



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.605 - PR (2013/0399063-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT
FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDICÍRIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.605 - PR (2013/0399063-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)
NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : VALDICÍRIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.605 - PR (2013/0399063-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 866/869):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Rel. Des. LUÍS CARLOS XAVIER), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 765/767):

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHE E JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

APELO DO AUTOR - 1. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS - ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU - IMPOSSIBILIDADE - 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC, BEM COMO DA MP 2170 - 36/ 2001 - 3. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA DOBRADA - 4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - ÔNUS DO APELADO DE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DA SUCUMBÊNCIA - 5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO - RECURSO PROVIDO.

1. Considerando-se que o ônus de demonstrar a regularidade da cobrança das taxas e tarifas era da instituição financeira e como esta não se desincumbiu de seu ônus, tendo em vista a não juntada do contrato firmado entre ele e o autor, bem como a ausência de comprovação da correção dos lançamentos, consoante às resoluções que regem a espécie, impossível a cobrança de tais encargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros ser calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. E o disposto no artigo 354 do Código Civil, não se presta a encobrir anatocismos, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples, sendo que tal regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, situação diversa da ocorrente no caso apreciado, no qual não se aplica referido artigo.

3. No caso de haver restituição em favor da parte autora, tal deverá se dar de forma dobrada, tendo em vista a aplicabilidade do parágrafo único, do art. 42 do CDC.

4. Ante a impugnação do autor às contas apresentadas pela instituição financeira, verifica-se que se instaurou o contraditório neste segunda fase da ação de prestação de contas, pelo que cabível a fixação de honorários advocatícios na espécie, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cabendo ao apelado o pagamento da integralidade da sucumbência.

5. No presente caso, necessária a liquidação da sentença por simples cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, pois nos autos existe embasamento fático suficiente para a elaboração do cálculo.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, insurge-se o recorrente em relação à capitalização de juros, taxas e tarifas bancárias.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a ação revisional de contrato bancário.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Em relação à capitalização de juros, taxas e tarifas bancárias, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399063-6

AgRg no
AREsp 444.605 / PR

Números Origem: 00085057820088160001 0948811502 201200085379 66608 6662008 85057820088160001
9488115 948811501

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT
FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDICÍRIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : NEWTON DORNELES SARATT
FERNANDO AUGUSTO OGURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDICÍRIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.